



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902276/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.905 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2008

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Tratando-se de direito invocado pelo sujeito passivo, este possui o ônus de prova da sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 22.451,03 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP e constante da cobrança do valor de R\$ 14.371,09 mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2008. A homologação parcial das compensações declaradas na Dcomp nº 28559.49548.170309.1.7.01-0203 se deu em virtude da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado em decorrência de glosa de créditos considerados indevidos (CFOP indevido e empresa optante pelo Simples) e pela constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, nem o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e muito menos o art. 164, I do RIPI dispõem que o crédito utilizado pela manifestante é indevido, pois: 1. o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que trata especificamente dos créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal passíveis de compensação com débitos administrados pelo próprio órgão, não proíbe a compensação realizada pela manifestante. Destaca-se que o § 3º de tal dispositivo legal elenca os créditos que não poderão ser objeto de compensação, mas em nenhum de seus incisos se encontra a vedação à compensação realizada pela manifestante.

2. o art. 11 da Lei nº 9.779/99 também possui qualquer vedação à compensação realizada pela manifestante.

3. o art. 164, inc. I do RIPI (Decreto no 4.544/2002), dispõe que os estabelecimento industriais como a manifestante podem creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Dentre os créditos ditos indevidos no despacho decisório temos produtos como lubrificantes, eletrodos, brocas, ferramentas descartáveis, resinas, chapas, rolamentos e equipamentos de proteção individual descartáveis e indispensáveis ao processo produtivo (Doc.04). Nenhum desses produtos está compreendido entre os bens do ativo permanente e todos eles foram consumidos no processo de industrialização.

4. quanto ao indeferimento dos créditos de IPI pelo fato de a empresa emitente da nota fiscal ser optante do SIMPLES, em nenhum momento, no despacho decisório, restou comprovado que estas empresas encontravam-se no SIMPLES no momento da emissão da nota fiscal, de forma que caberia à Receita Federal comprovar. tal fato, pois ela tem acesso a todos estes dados. Na ocasião do aproveitamento dos créditos pela manifestante estas empresas emitentes das notas fiscais a maior parte destas informaram a ela que não se encontravam no SIMPLES, e por isso ela se aproveitou dos créditos e requereu a compensação. Destaca-se que na maioria das nas notas fiscais não havia qualquer menção ao fato de a empresa ser do SIMPLES (Doc. 5), como deveria ser mencionado e o foi em certos casos (Doc. 6).

Concluiu, alegando que, por tudo que foi exposto, ficou evidente que a compensação realizada não encontra qualquer óbice legal, a não ser nas notas fiscais em que a empresa emitente destacou ser optante do SIMPLES na ocasião da emissão.

Por fim, solicitou que seja revisto o despacho decisório e que a autoridade julgadora determine o deferimento do pedido e a homologação da declaração de compensação,

exceto nos casos das notas fiscais em que a empresa emitente destacou ser optante do SIMPLES na ocasião da emissão.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. IMPOSTO NÃO DESTACADO.

A legitimação do direito ao crédito de IPI, que comporá o saldo credor trimestral, depende do destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos. Este destaque deve estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento

do adquirente, o que não se amolda ao caso em análise.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que se consumam

por decorrência de contato físico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Destaca-se do voto condutor:

Assim sendo, em consonância com o RIPI, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – **desde que não façam parte do ativo permanente** – que se **consumam** por decorrência de um **contato físico**, ou melhor dizendo, **que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa**, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, **alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas**, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Também se **excluem** do conceito de insumo as **partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização**, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive **lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento**.

As Notas Fiscais de entradas juntadas pela empresa deixa claro que, embora tais produtos (lubrificantes, eletrodos, brocas, ferramentas descartáveis, resinas, chapas, rolamentos e equipamentos de proteção individual descartáveis, entre outros) sejam

necessários a produção e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

Correta, portanto, a glosa efetivada pelo SCC.

(...)

Primeiramente, cabe esclarecer que não é a informação na nota fiscal de que a empresa é optante pelo Simples que invalida o crédito de IPI para a empresa adquirente (cliente) mas o destaque ou não do IPI na nota fiscal, fato que comprova que a empresa industrial apura o IPI conforme as regras impostas pela legislação, ou seja, que é industrial e não é optante pelo Simples. Melhor dizendo, o que viabiliza o creditamento do imposto é realidade dos fatos e sua apuração respaldada na legislação.

Sendo assim, a legitimação do direito ao crédito de IPI que comporá o saldo credor do trimestre depende de o destaque do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente.

Com base nas telas abaixo transcritas do sistema CNPJ, verifica-se que o único CNPJ que sofrera glosa de créditos por ser optante pelo Simples é o CNPJ nº 73.223.398/0001-07 - COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAYVER, empresa que optou pelo Simples FEDERAL em 01/01/1997 e foi excluída do Sistema em 01/07/2007, para a inclusão no Simples NACIONAL, e se encontra **omissa quanto as declarações de 2008 e quanto sua opção de tributação e pagamentos para o mesmo ano**, época da ocorrência dos fatos.

(...)Existindo dúvidas quanto a opção da empresa pelo Simples Nacional e não havendo recolhimentos, a única opção para verificar a possibilidade de creditamento do IPI é o destaque do imposto na nota fiscal da empresa fornecedora.

A única nota fiscal do fornecedor COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAYVER anexa ao processo à fl. 60, pela interessada: NF 01050, de 17/01/08, **não possui destaque de IPI**, ou seja, nenhum valor de IPI foi apurado pelo fornecedor ou cobrado do adquirente, o que inviabiliza a escrituração do crédito e seu aproveitamento, por total afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Apesar da falta de destaque do IPI na nota fiscal 1050, a contribuinte em sua Dcomp informou o destaque e R\$ 19,18 e o creditamento deste valor no livro de apuração do imposto. Tal fato traduz-se em indício de que as notas fiscais da fornecedora COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAYVER, CNPJ nº 73.223.398/0001-07, não contém destaque de imposto e que a interessada não suportou qualquer ônus financeiro quanto ao valor do crédito informado na Dcomp e também que a fornecedora não apurou e recolheu o imposto como contribuinte fosse. Portanto, a empresa não pode usar tal valor para abater seus débitos do imposto, na conta gráfica de IPI ou utilizá-los por meio de ressarcimento.

Dado o prazo exíguo para julgamento, infere-se que o fato ocorreu para todas as operações com a empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAYVER, CNPJ nº 73.223.398/0001-07, pois fica a cargo da interessada comprovar o direito ao crédito e seu valor, ou seja, é ônus da contribuinte provar o direito que alega possuir”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 14/11/2012. Em 30/11/2012, apresentou recurso voluntário, mantendo o argumento em relação do direito creditório decorrente da aquisição de lubrificantes, eletrodos, brocas, ferramentas descartáveis, resinas, chapas, rolamentos e equipamentos de proteção individual descartáveis e indispensáveis ao processo produtivo destacando que *“são materiais utilizados pela Recorrente no processo de usinagem das peças que produz e se desgastam em contato com as peças produzidas, sendo descartáveis e indispensáveis ao processo produtivo”*.

Sobre a glosa do crédito decorrente de aquisição de empresa SIMPLES alega que se nem a DRJ tem condições de averiguar se a empresa era ou não optante em 2008, não poderia a Recorrente fazê-lo. Além disso não haveria problema na apuração do crédito de IPI não destacado na nota fiscal já que a apuração procedida teria amparo no art. 227 do RIPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o aproveitamento de créditos glosados pela inadequação do CFOP e aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e sem destaque de IPI nas notas fiscais.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário alega o contribuinte o direito ao crédito glosado em relação ao CFOP por não se tratar de aquisições para o ativo permanente, que tais peças são fundamentais e consumidas direta ou indiretamente no processo produtivo: O Contribuinte juntou na manifestação de inconformidade as notas fiscais glosadas, bem como requereu a juntada posterior de laudo pericial no recurso voluntário.

Apesar disso, o contribuinte não comprova a utilização das referidas peças e insumos no seu processo produtivo, o qual, sequer é descrito ao longo do processo.

O mesmo ocorre quanto a alegação da aquisição de empresa optante pelo SIMPLES. Nenhum documento foi acostado aos autos sobre a alegação.

1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para

substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Assim incumbe a Recorrente comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência de seu alegado direito creditório, através da demonstração detalhada do valor pleiteado, lastreado pela sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte.

Além disso a Recorrente também incumbe o detalhamento do seu processo produtivo, especificando matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de forma comprovar que os bens adquiridos foram efetivamente utilizados em seu processo industrial.

Apesar da juntada das notas fiscais e do pedido de juntada posterior de laudo aos autos, nada mais foi apresentado até o presente julgamento, não havendo nos autos nenhuma comprovação da utilização destas peças no processo produtivo da Recorrente, não havendo assim certeza sobre o crédito pretendido.

A mesma questão envolve a aquisição de bens de empresa optante pelo SIMPLES. Ainda que a DRJ não tenha tido a informação final sobre a opção da empresa para o ano de 2008, fato é que a contribuinte nada de documentação para amparar seu pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral